



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047237-38.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado MÓVEIS VIRTUAL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Pedido de sustentação oral convertido em preferência simples.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1047237-38.2022.8.26.0100.

Apelante: **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.**

Apelada: **Móveis Virtual Comercial Ltda.**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível - Foro Central.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Renato Acácio de Azevedo Borsanelli.**

V O T O Nº. 12786

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. Apelo de seguradora contra sentença que julgou procedente a ação indenizatória promovida por segurada, condenando-a ao pagamento de indenização de seguro e perda de pagamento de aluguel.
2. O cerceamento de defesa não está configurado. Há prova documental robusta e suficiente ao convencimento motivado.
3. Há demonstração efetiva de que a apólice abrangia o imóvel sinistrado e que a alteração do endereço foi solicitada antes do sinistro, cuja modificação não ocorreu por culpa de preposto da seguradora, que sempre se responsabilizou pelos processamentos da contratação securitária.
4. A ação contra a ENEL possui causa de pedir distinta, não configurando duplo ressarcimento, nem carência de interesse processual.
5. Os documentos essenciais foram juntados aos autos, afastando alegação de ausência de provas ou inépcia da inicial.
6. A indenização integral da apólice é devida em caso de perda total por incêndio, conforme jurisprudência do STJ.
7. A cláusula de aluguéis não se aplica, pois não houve necessidade de locação de outro imóvel.
8. A correção monetária deve incidir a partir dos desembolsos efetuados pela segurada. Precedentes do STJ.
9. A expedição de ofício à SUSEP é desnecessária e configura tentativa de procrastinação.
10. Sentença reformada em parte. Redistribuição da sucumbência proporcional ao provimento parcial.
11. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 655/700) interposta por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** contra a r. sentença de fls. 633/637, parcialmente declarada às fls. 652, cujo relatório se adota,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que nos autos da ação indenizatória promovida por **MÓVEIS VIRTUAL COMERCIAL LTDA.**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Sentença:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, e o faço para condenar a Ré a indenizar o pagamento da indenização de seguro sobre a apólice de nº 953008630, na quantia de R\$ 800.000,00. Condeno ainda à Ré ao pagamento da "perda de pagamento de aluguel", referente entre a data de confirmação de resposta dada pela Ré, com a data de citação da mesma, valendo-se pelo limite estabelecido (R\$ 50.000,00). Sucumbente, arcará a Ré nos custos do processo e honorários do patrono da Autora, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Embargos de declaração:

Vistos. Fls. 640/647: Acolho em parte os embargos de declaração. No que concerne à alegação sobre a falta de interesse de agir, entende-se que a mesma já fora contemplada pelas fls. 633/637. Uma coisa é demandar contra aquele que causou o dano, outra coisa é pleitear sobre aquele em que instituiu um sinalagmático. Fato é que a Autora está pleiteando aqui justamente o que foi acordado, isto é, pelas apólices, os quais foram devidamente pagas. Há, por conseguinte, o interesse de agir. Não há que se falar também em ausência de fundamentação da sentença em questão, uma vez que todas as demandas contempladas foram justificadas. Em questão ao tempo do pedido de alteração, o mesmo também já foi ponderado, haja vista que a Autora havia comunicado por meio de e-mail e conversas pelo aplicativo antes mesmo do endosso apresentado. Este Juízo entende que não há prova diabólica, mas sim a ausência de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (artigo 373, II). Nota-se que o fato já foi analisado, precisamente sobre a data em questão. Agora, sobre a omissão de indicação do marco inicial da correção e juros de mora, a Ré tem razão. Como houve danos materiais, os juros serão instituídos a partir da citação, e a correção monetária desde a data de cada desembolso efetuado pela própria Autora.

Alega a apelante que sua defesa foi cerceada ante a não produção de provas pericial e testemunhal com as finalidades de comprovar que a apólice securitária não abarcou o imóvel sinistrado, bem como mensurar a extensão do prejuízo alegadamente experimentado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurada. Sustenta que a proteção foi contratada para um escritório dentário e não um galpão. Obtempera que a apelada já ajuizou ação contra o real causador do dano – ENEL (autos nº 1009139-69.2022.8.26.0007) –, pelo que careceria de interesse processual contra a seguradora e seria ressarcida duplamente, em enriquecimento sem causa. Pondera que a inicial não foi instruída com documentos essenciais à propositura da ação, notadamente aqueles que comprovariam o prejuízo. Argumenta que, dos quatro imóveis segurados por apólices securitárias, nenhum deles corresponde ao sinistrado e que a segurada não solicitou a alteração sinistral a tempo e modo, mas apenas depois do evento danoso, o que viola a Cláusula 4 do contrato de seguro. Defende que não houve perda total a justificar a indenização concedida na sentença e que, no máximo, o limite indenizatório seria de R\$ 250.000,00, não podendo abarcar os aluguéis, pois a apelada confirmou que não locou outro imóvel, mas permaneceu em bem que já pertence a um de seus sócios, não se aplicando a cláusula 2, “a” e “b”, do contrato. Defende que a correção monetária não poderia ser fixada a partir dos desembolsos dos prejuízos suportados. Pugna pela conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à SUSEP, a fim de que informe todos os seguros contratados pela apelada.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 701/702) e com contrarrazões (fls. 708/711).

Suscitado conflito negativo de competência, a controvérsia foi dirimida, fixando-se a competência desta Eg. 7ª Câmara de Direito Privado (fls. 752/758).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 715 e 730).

É o relatório.

2. O recurso comporta *parcial* provimento apenas sobre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aspecto indenizatório referente aos aluguéis.

2.1. Cerceamento de defesa inocorrente

O alegado cerceamento de defesa não se sustenta, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, o que permite o julgamento antecipado da lide.

Ademais, a documentação constante dos autos foi suficiente para embasar o convencimento motivado, não havendo necessidade de dilação probatória pericial ou testemunhal, mesmo porque as testemunhas não elucidariam nada além daquilo que as partes já esmiuçaram em suas manifestações, assim como já há laudos produzidos pela Polícia Científica e também por engenheiros particulares juntados (arts. 370 e 371 do CPC).

De fato, a existência de apólice vigente e o pagamento do prêmio foram devidamente comprovados nos autos, bem como a tentativa de alteração do endereço antes do sinistro, o que afasta as razões de ser da pretensão de reabertura da instrução probatória.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. **CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA.** VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

I.- Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa com o

juízo antecipado da lide, pois o Juízo não explicitou pari passu as fontes probatórias que consultou, mas as observações permitem seguramente concluir que leu os autos, analisou e sopesou os elementos sensíveis exteriorizados nos seus documentos, ponderou-os à luz das alegações das partes, e chegou à conclusão de que havia consistência conclusiva para o julgamento, sem necessidade de abrir ensejo à produção de prova oral e pericial.

II.- Havendo perda total do bem segurado e inexistindo prova acerca dos prejuízos sofridos, deve a indenização securitária ser paga pelo valor da apólice. Precedentes.[...]. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 839.123/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 15/12/2009).

2.2. Não divergência entre o bem segurado e o sinistrado

Os documentos constantes dos autos comprovam que a apólice abrangia o imóvel sinistrado, assim como há provas documentais demonstrando que a alteração do endereço foi solicitada anteriormente ao sinistro e que os pagamentos foram realizados regularmente.

Vale dizer, a tentativa de alteração foi realizada em 26/04/2021, enquanto o sinistro ocorreu em 28/01/2022.

A tentativa da apelante de negar a cobertura do seguro com base em formalidades que não foram cumpridas à época por ela própria não pode prejudicar a segurada.

2.3. Ação contra a ENEL e enriquecimento sem causa

A ação movida contra a ENEL possui causa de pedir distinta, não se confundindo com a presente demanda.

A pretensão da apelada aqui trata do cumprimento do contrato de seguro, enquanto a outra demanda busca responsabilização da concessionária de energia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a apelada não está pleiteando duplo ressarcimento, mas exercendo seus direitos de forma autônoma em relação a partes distintas.

2.4. Documentos essenciais à propositura da ação

A alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação é infundada, pois todos os documentos necessários foram juntados aos autos e foram suficientes para formar o convencimento do juízo.

Veja-se que a inicial foi emendada várias vezes, até que, finalmente, a petição inicial e a demanda estivessem efetivamente em ordem para processamento.

Exatamente por isso a sentença expressamente afastou essa alegação, confirmando que os elementos constantes dos autos eram aptos a comprovar a existência do seguro e os prejuízos sofridos pela segurada.

2.5. Suposta incompatibilidade entre os imóveis

A documentação dos autos demonstra que a segurada tentou a alteração da apólice antes do sinistro, consoante antecipado no tópico “2.2” acima.

Ainda que a seguradora alegue que a formalização do endosso tenha ocorrido posteriormente, restou demonstrado que houve tentativa tempestiva da alteração, sendo responsabilidade da seguradora processar a alteração conforme solicitado.

A negativa de cobertura, neste caso, configura descumprimento do contrato por parte da seguradora.

2.6. Perda total e alegada limitação da indenização

A empresa segurada tem como objeto social a reparação e comercialização de móveis específicos para salões de cabeleireiros.

Em seu estabelecimento comercial, encontram-se equipamentos destinados à manutenção dos móveis, bem como estoque de mercadorias, incluindo móveis prontos, matéria-prima para confecção e reparo, maquinários e um escritório completo com os utensílios necessários à administração da empresa.

O seguro foi contratado por meio da gerência do Banco Bradesco, que realizou visita presencial ao estabelecimento e ofertou a apólice vinculada a um empréstimo (fls. 448/456, 462/463, 470 e 504).

Inicialmente, foi firmado o contrato com vigência de 10/02/2021 a 10/02/2022, prevendo indenização de R\$ 800.000,00 em caso de incêndio.

Embora a gerente do banco tenha constatado *in loco* a natureza empresarial do imóvel segurado, o contrato foi indevidamente registrado como "*escritório de Pessoa Física ou Jurídica*".

Diversas tentativas de correção foram realizadas, conforme comprovam os e-mails trocados com a seguradora e os registros de comunicação com a gerente responsável (tópicos "2.2" e "2.5" acima).

Ainda assim, a seguradora recusou o pagamento da indenização sob o argumento de divergência na ocupação registrada.

No entanto, tal erro decorreu exclusivamente da inserção equivocada de informações pela própria seguradora e da não modificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embora solicitada pela segurada, o que reforça sua obrigação de cumprir integralmente a indenização prevista na apólice.

Ademais, os laudos emitidos pela Polícia Científica (fls. 380/390) e por engenheiros especializados (fls. 391/414 e 415/431) atestaram a perda total do imóvel, com a destruição completa dos bens e da estrutura física da empresa em razão do incêndio ocorrido em 28/01/2022, o que é corroborado pelas fotos e documentos exarados pelas autoridades policiais (fls. 432/443, 457/461 e 464/466).

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que, em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio, é devida a indenização integral da apólice:

A jurisprudência do STJ é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio (AgInt no AREsp n. 2.217.629/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

Consequentemente, é mesmo devida a indenização securitária no limite da apólice contratada.

2.7. Não aplicabilidade da cláusula de aluguéis

No que se refere à indenização pelos aluguéis no montante de R\$ 50.000,00, a cobertura foi fundamentada na cláusula 2 abaixo:

2. Riscos Cobertos Esta cobertura garante até o Limite Máximo de Garantia Contratado, a (o):

a) perda de aluguel: prejuízo sofrido pelo Segurado, se proprietário do imóvel segurado, relativo ao aluguel que o imóvel segurado, desde que comprovadamente locada à ocasião do sinistro, deixar de render por não poder ser ocupado, no todo ou em parte, em consequência de sinistro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coberto pela Cobertura Básica da presente apólice.

b) pagamento de aluguel: aluguel que o Segurado proprietário do imóvel segurado tiver que pagar a terceiros, caso seja compelido a alugar outro imóvel, em consequência de sinistro coberto pela Cobertura Básica da presente apólice, ou aluguel que o Segurado inquilino do imóvel onde está instalado a revenda tiver que pagar a terceiros, pela mesma razão, desde que o contrato de aluguel do prédio não seja rescindido.

c) pagamento de aluguel: aluguel que o Segurado proprietário dos equipamentos segurados tiver que pagar a terceiros, caso seja compelido a alugar outros equipamentos, iguais ou equivalentes aos sinistrados, em consequência de sinistro coberto pela Cobertura Básica da presente apólice.

Como se nota, embora a apólice preveja cobertura para perda de pagamento de aluguel, essa indenização não se aplica ao caso concreto.

Após o incêndio, a empresa optou por continuar suas operações na residência de um dos sócios, sem que tenha havido a necessidade de locação de outro imóvel, embora tente atribuir a culpa de sua escola à apelada e às dificuldades financeiras enfrentadas.

Todavia, a cláusula de cobertura de aluguel exige expressamente que a segurada demonstre a efetiva necessidade de locação para continuidade de suas atividades, o que não ocorreu.

Além disso, os documentos apresentados indicam que a empresa conseguiu manter suas operações, ainda que de forma reduzida, no novo local, sem os custos adicionais que justificariam a indenização por aluguéis.

Diante disso, a alegação de que a segurada teria direito a essa cobertura não se sustenta.

2.8. Correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença foi parcialmente declarada para reconhecer o equívoco quanto ao marco inicial da correção monetária, estabelecendo que esta incida a partir dos desembolsos efetuados pela segurada e que os juros de mora fluam desde a citação.

A atualização monetária a partir do desembolso é a correta porque visa recompor o valor real da indenização de acordo com a desvalorização da moeda ao longo do tempo.

Em outras palavras, a correção desde os desembolsos efetuados assegura que a segurada seja devidamente ressarcida sem perdas inflacionárias, garantindo o equilíbrio econômico do contrato de seguro.

Nesse sentido:

O termo inicial de incidência da correção monetária, na hipótese de seguro de responsabilidade civil, em que os segurados pagam os valores devidos aos prejudicados, para, depois, serem ressarcidos pela seguradora, é a data de cada desembolso (STJ, REsp n. 1.990.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Assim, a questão foi devidamente analisada e corrigida pelo Juízo ao acolher parcialmente os embargos de declaração da apelante, não havendo nulidade ou necessidade de reforma nesse ponto.

2.9. Expedição de ofício à SUSEP

A pretensão de expedição de ofício à SUSEP não tem pertinência com o objeto da lide, pois a existência de outras apólices não altera a obrigação da seguradora de cumprir com a indenização prevista na apólice específica contratada para o imóvel sinistrado.

Essa diligência, além de desnecessária, configura tentativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de procrastinar o feito.

2.10. Sucumbência

Parcialmente provido o recurso, é caso de redistribuição da sucumbência, pois conquanto a seguradora ainda seja sucumbente sobre os R\$ 800.000,00 históricos referente à indenização imobiliária, não mais o é quanto aos R\$ 50.000,00 dos aluguéis (fls. 37).

Destarte, do total envolvido de R\$ 850.000,00, a sucumbência da seguradora é de aproximadamente 95% e, da segurada, 5%, sendo essa a proporção que cada um deverá arcar sobre as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 10%.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator